

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

>>Portarias Pág. 15

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 17

>>Relações e Relatórios Pág. 18

>>Avisos Pág. 20

##### Licitações

>>Avisos Pág. 20

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 5996/05/TCE-RO

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Quitação de Multa, referente ao item II, do Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara.

JURISDICIONADO : Fazenda Pública Estadual

INTERESSADA : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54

Secretária de Educação, à época

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA- TC 00251/17

EMENTA: QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, DO ACÓRDÃO N. 3221/16-1ª CÂMARA. À SRA. ISABEL DE FÁTIMA LUZ, CPF N. 030.904.017-54. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Tratam os autos sobre Representação formulada pelo então Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quando da outorga de permissão de uso de imóveis públicos para a instalação de antenas de telefonia móvel e placas de publicidade na área das Escolas Públicas Estaduais, sem a realização de procedimento licitatório, oportunidade em que foi proferido o Acórdão n. 26/2013-Pleno. Em razão do descumprimento das determinações contidas no item III, do referido Acórdão, bem como do item I, da Decisão Monocrática n. 212/15, desta relatoria, por meio do Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara, que dentre outras cominações, imputou multas aos responsabilizados, consoante ipsis literis os itens I à VI:


[...]

I - CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas no item III do Acórdão n. 26/2013-Pleno, bem como no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC00212/15.

II – MULTAR, individualmente, Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54 (Ex-Secretária de Estado da Educação) e Florivaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00 (Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento à determinação consignada no item III do Acórdão n. 26/2013-PLENO.

III – MULTAR, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04 (Secretária de Estado da Educação), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento à determinação contida no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAATC 00212/15. IV – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (itens I e II) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens I e II.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

[...]

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, a responsabilizada Sra. Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, realizou o depósito do valor da multa em que lhe foi imputada no item II, do Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara, que assim se manifestou, in verbis:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II Acórdão AC1-TC 03221/16 em favor da Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a responsabilizada realizou o depósito do valor da multa em que lhe foi imputada no item II, do Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 53,57 (cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionabilidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda da razoabilidade, bem como apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 53,57 (cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recolhido pela interessada.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Sra. Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade da Sra. Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. 3221/16-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para acompanhamento do feito, devendo ser informado que não adote providências quanto à cobrança judicial, em desfavor da Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, em razão de que houve solicitação de parcelamento da multa, a qual foi cominada no Acórdão 3221/2016-1ª Câmara, autorizando desde já o seu arquivamento temporário, enquanto perdurar o prazo concedido para adimplemento da multa imputada.

Porto Velho (RO), 22 setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00669/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Givanea da Silva Marques – CPF 644.393.302-82  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPROPRIEDADE NO ATO. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PROVIDÊNCIAS.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Cícero Barros Brito, CPF 569.035.965-34, falecido em 18.05.2015, que ocupava o cargo de Cabo PM, cadastro nº 100052235, pertencente ao quadro de pessoal da polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. O ato foi concedido em caráter temporário a Maria Vitória Marques Brito (filha), representada pela sua genitora Givanea da Silva Marques, CPF nº 644.393.302-82, com sobrestamento do percentual de 50% que eventualmente venha fazer jus Givanea da Silva Marques, (cônjuge), bem como, fundamentado nos artigos 28, I, 32, II, “a”, 33, 34, I, II e III, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da 1.063/2002.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas identificou impropriedade no ato concessório e sugeriu seja recomendado ao IPERON a sua retificação alterando o texto do item “1 – a” de forma a conceder pensão mensal vitalícia a Givanea da Silva Marques, cônjuge do Policial Militar do Estado de Rondônia, senhor Cícero Barros Brito, falecido em 18.5.2015, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, considerando-se que referido percentual foi mantido sobrestado.

5. Após os apontamentos realizados pelo MPC, o relator exarou a Decisão Monocrática nº 24/GCSFJFS/2017/TCE/RO, para que o Instituto apresentasse justificativas sobre o sobrestamento da cota-parte. O IPERON, em cumprimento à decisão encaminhou o ofício nº 469/GAB/IPERON e o despacho do procurador geral do Instituto.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – em cumprimento à Decisão nº 24/GCSFJFS/2017/TCE/RO, informou que manteve o sobrestamento da cota-parte uma vez que há Mandado de Segurança impetrado pela interessada em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

7. Ressaltou que, manterá o sobrestamento até o deslinde da referida ação judicial, com a finalidade de resguardar o erário, evitando pagamentos

superiores a 100% do valor do benefício, o que poderia afrontar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

8. Pois bem. Não se pode deixar de mencionar que, segundo a Jurisprudência dos Tribunais não existe base legal para que a Administração proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente.

9. Isso porque, não é razoável sacrificar o direito da filha do ex-segurado até que se prove, satisfatoriamente, a inexistência da condição de dependente declarada pelo cônjuge.

10. E mais. Nos termos dos artigos 28, § 1º e 33 da Lei Complementar nº 432/2008, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

11. Note-se, que foi requerida administrativamente a pensão pelas duas beneficiárias do ex-servidor, cônjuge e filha, a qual foi indeferida somente para cônjuge Givanea da Silva Marques. Assim, a negativa da autarquia previdenciária não fulmina a cota-parte da beneficiária Maria Vitória Marques Brito regularmente habilitada a recebê-la na sua integralidade (100%).

12. Assim, tendo em vista as informações prestadas pelo Instituto, tenho que é necessário que o IPERON esclareça se ainda persiste o sobrestamento da cota-parte do benefício da interessada, haja vista que, ao realizar busca de acompanhamento processual no site do TJRO sobre o MS impetrado pela interessada – autos nº 7004351.07.2016.822.0014 – aponta que o processo não existe.

13. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

a) apresente justificativas se ainda persiste o sobrestamento do percentual correspondente a 50% da pensão por morte, sob o fundamento de que a Senhora Givanea da Silva Marques venha possivelmente comprovar (futuramente) que não se encontrava separada de fato do instituidor da pensão;

b) caso tenha sido comprovado que a Senhora Givanea da Silva Marques é beneficiária da pensão por morte do ex-servidor Cícero Barros Brito, apresente as medidas tomadas para correção do ato e da planilha de proventos;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 21 de setembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00779/09 – TCE-RO (Processo nº 1574/15 – apenso)  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Madalena Dias da Silva – CPF nº 235.737.839-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSPOSIÇÃO PARA O QUADRO FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, Classe "Especial", matrícula 300006821, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado na Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, II, "a", recepcionada pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. Após determinação do relator exarada na Decisão nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO, o Instituto de Previdência trouxe aos autos documentos com a finalidade de comprovar a retificação do ato de aposentadoria da servidora, bem como, explicações sobre o pagamento irregular da gratificação apontada como inconstitucional.

4. O Corpo Técnico, ao analisar os documentos apresentados pelo Instituto de Previdência, sugeriu a notificação do Instituto para promover nova retificação do ato e encaminhamento de nova planilha de proventos.

5. O Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente a instrução técnica quanto à necessidade de retificação do ato, porém, discordou quanto ao encaminhamento de nova planilha de proventos. Pugnou, ainda, pela determinação de instrução de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelo pagamento irregular da gratificação do artigo 23 da Lei 1041/02.

6. Após os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico e pelo MPC, o relator diante da notícia de que a servidora teria sido transposta para o quadro federal, exarou a Decisão Monocrática nº 146/GCSFJFS/2017/TCE/RO, para que o Instituto encaminhasse a documentação comprobatória do fato. O IPERON, em cumprimento à decisão encaminhou a cópia do ofício nº 1828/DIGEP/GAB/SAMP, de 14.11.2016.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – em cumprimento à Decisão nº 146/GCSFJFS/2017/TCE/RO, com o fim de comprovar que a servidora Maria Madalena Dias da Silva teria sido transposta para o quadro federal, encaminhou a cópia do ofício nº 1828/DIGEP/GAB/SAMP, de 14.11.2016.

8. Pois bem, verifica-se do teor do ofício que o Superintendente de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia deu conhecimento à Presidente do IPERON sobre o enquadramento no PCC/EXT da interessada, porém, sub judice.

9. Ante o quadro, tendo em vista que o documento encaminhado pela SAMP informa que a transposição está aguardando julgamento, tenho que é necessário que o IPERON informe se a servidora Maria Madalena Dias da Silva foi de fato transposta para o quadro federal, e, caso comprovado, encaminhe cópia da portaria ou ato de transposição publicado.

10. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimento se de fato a servidora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, foi transposta para o quadro federal, e, caso comprovado, encaminhe cópia da portaria ou ato de transposição publicado.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 21 de setembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01592/14- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Jeane Alves da Costa – CPF nº 080.355.876-76  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte de militar. Direito a integralidade e paridade. Retificação do ato. Providências.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício a Jeane Alves da Costa (cônjuge), CPF nº 080.355.876-76, dependente do ex-servidor Igor Rodrigues Alves, que ocupava o cargo de Soldado PM, 1ª Classe, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. O ato foi concedido com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a", 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei n. 1063/2002.

3. O Corpo Técnico verificou incorreção na fundamentação do ato, e sugeriu que o ato fosse retificado para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 42, § 2º, da CF, c/c art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, inciso I; 11 e 21 do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002.

4. Sob outra perspectiva, o Ministério Público de Contas informou que o art. 30, II da Lei nº 432/2008 é inaplicável, pois referido diploma se aplica apenas no que concerne aos aspectos gerais. Por causa deste feito, sugere que seja excluído do "item 1" o mencionado dispositivo, e, fazer constar o art. 45 da Lei nº 1.063/2002, que resguarda a integralidade do valor da pensão e paridade com os militares da ativa.

5. Por causa deste feito opinou pela retificação do ato ao comando legal de regência, a saber: artigos 28, inciso I; 32, incisos I e II, alínea "a"; 33; 34, I, e II da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 41/03), e art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Com razão a Procuradora do Ministério Público em dissentir do Corpo Técnico, porquanto o Decreto-Lei nº 42/83 sofreu revogação tácita com a vigência da Constituição Federal de 1988 e com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.063/2002 e Lei Complementar nº 432/2008.

7. Ademais, no tocante a aplicação da Lei Complementar nº 432/08 para fundamentar o ato, entendo que referido diploma somente regula aspectos gerais no que concerne aos servidores militares, pois, no caso em tela, o fundamento de regência é o art. 45 da Lei nº 1.063/2002.

8. Quanto aos proventos verifica-se que estão sendo pagos de forma integral e com paridade, conforme dispositivo in supra.

9. Pelo exposto decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório nº 011/DIPREV/14, de 03.02.2014, publicado no DOE nº 2395 de 06.02.2014, para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 28, I, 32, incisos I da Lei Complementar nº 432/2008; art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01049/2015 – TCE-RO.  
INTERESSADOS: Tiago Eduardo Gomes Lobo (filho).  
Débora Rodrigues Lobo (filha).  
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
 NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 84/2017 GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Dilação de prazo. Deferimento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter temporário, aos filhos Tiago Eduardo Gomes Lobo (representado por sua genitora Sheyle Cristina Fernandes Gomes – CPF nº 648.785.972-91) e Débora Rodrigues Lobo (representada por sua genitora Ana Paula Rodrigues do Nascimento – CPF nº 877.194.602-00), mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor militar Tiago Reis Brasileiro Lobo (CPF nº 524.256.142-49), falecido em 18.5.2013, quando ativo no cargo de Soldado BM – 1ª Classe, matrícula 0445-8, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório nº 072/DIPREV/2014, de 6.5.2014 (fl. 163), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2459, de 16.5.2014 (fl. 164), com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 28, inciso I, art. 30, inciso II, art. 32, inciso II, alínea “a”, art. 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/08, e art. 45 da Lei nº 1063/2002.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise inaugural (fls.174/176), constatou impropriedade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento:

a) Retifique a fundamentação legal do Ato 072/DIPREV/2014, a qual deverá conter a seguinte fundamentação: artigo 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

b) Encaminhe comprovação de publicação do ato retificado.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 134/135) manifestou-se asseverando que houve um equívoco do IPERON ao fundamentar o Ato Concessório com dispositivos legais que se referem ao direito à pensão para dependentes de servidores civis, sugerindo a sua retificação, conforme proposto pelo Corpo Técnico.

5. Em 22 de agosto de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar nº 63/2017/GCSEOS, republicada em 23.08.2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 32, inciso II, alíneas “a”, 33, 34, 37 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício 56/2017/GCSEOS, datado 12 de junho de 2016, a decisão preliminar e deferiu ao Instituto de Previdência IPERON o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via Ofício nº 1939/GAB/IPERON em 20 de setembro de 2017 (fls. 202/203), solicitou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decism, não tendo o referido documento retornado até a presente data com assinatura do Governador.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de nova prorrogação foi justificado em razão de restar apenas a pendência da assinatura do Governador do Estado, e posterior publicação, de forma que, em nome do interesse público, defiro por mais 10 (dez) dias a contar do recebimento desta decisão.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 Matrícula 478

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0983/2011.

INTERESSADA: Maria de Fátima da Silva dos Santos - CPF nº 060.634.972-34

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 83/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Dilação de prazo. Deferimento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria de Fátima da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe Especial, Matrícula nº 300009636, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº

47/IPERON/GOV-RO, de 1.12.2010 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.635, de 15.12.2010 (fl. 96), fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 136/138), sugeriu que o Ato fosse considerado apto para registro por esta Corte de Contas.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 145/147) divergiu do entendimento firmado pela Unidade Técnica, em razão dos dispositivos que fundamentaram o Ato se referirem a diferentes regras de aposentadoria, sugerindo a sua retificação, passando a fundamentá-lo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 2º, da EC nº 47/05, bem como artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da LC nº 432/2008.

5. Em, 31 de julho de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar nº 60/2017/GCSEOS, republicada em 23 de agosto de 2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Maria de Fátima da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe Especial, Matrícula nº 300009636, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como os artigos 46 e 63 da LC nº 432/2008;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício 70/2017/GCSEOS, datado 31 de julho de 2017, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência IPERON o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via Ofício nº 1921/GAB/IPERON em 20 de setembro de 2017 (fls. 161/162), solicitou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, não tendo o referido documento retornado até a presente data com assinatura do Governador.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de nova prorrogação foi justificado em razão de restar apenas a pendência de assinatura do Governador do Estado, e posterior publicação, de forma que, em nome do interesse público, defiro por mais 10 (dez) dias a contar do recebimento desta decisão

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00864/17

PROCESSO: 03381/08– TCE/RO (Volumes I a IV).

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 080/08/GJ/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho entre BR-364/Cujubim, com os seguintes subtrecho: lote I – segmento II: estaca 350 + 0,00 a estaca 700 + 0,00, extensão 7,00 Km, no município de Cujubim/RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor-Geral do DER-RO;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;

Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;

ENPA – Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ: 00.818.517/0001-92), Contratada.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de setembro de 2017.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. CONTRATO Nº 080/08/GJ/DER-RO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, que teve por objeto a pavimentação asfáltica, em TSD, por atender aos preceitos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos. [precedentes: TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00120/17, Processo nº 03391/08-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00616/17, Processo nº 03390/08-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00614/17, Processo nº 03379/08-TCE/RO].

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 080/08/GJ/DER – construção de pavimentação asfáltica em TSD da RO-205 no município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas - no percentual de 65% da obra executada até a rescisão - decorrentes do Contrato nº 080/08/GJ/DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER-RO) e a empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda., tendo por objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho entre BR-364/Cujubim, com o seguinte subtrecho: lote I – segmento II: estaca 350 + 0,00 a estaca 700 + 0,00, extensão 7,00 Km, no município de Cujubim/RO, nos termos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e dos diplomas legais correlatos;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER; LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Diretores-Gerais do DER-RO; bem como a empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda., com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III - Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se os autos como disposto no item I desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara) e PAULO CURTI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00866/17

PROCESSO: 01476/14 – TCE-RO. VOL. I a III.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2013.  
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DEOSP/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91) – Diretor-Geral.  
Mariane Cristiane Lima Silva (CPF nº 663.196.922-00) – Contadora (CRC/RO 007561/O).  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior (OAB/RO nº 1370)  
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº 3593).  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 16ª Sessão – 2ª Câmara, em 06 de setembro de 2017.  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP/RO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Devem os responsáveis pela Gestão da Autarquia observar todas as exigências contidas nas normas regulamentares quando da apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, sendo passível de imputação de sanção pecuniária ocorrências reincidentes, devendo ser devidamente alertados.

3. Aplicação de multa, por violação a norma legal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – na qualidade de Diretor-Geral (CPF nº 289.499.232-91) e MARIANE CRISTIANE LIMA SILVA – na qualidade de Contadora (CPF nº 663.196.922-00), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

a) descumprimento às disposições contidas nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença da ordem de R\$2.348.914,32 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), constatada entre o valor registrado no Saldo para o Exercício Seguinte de Restos a Pagar (R\$15.686.977,13) e o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$13.338.062,81), apresentando assim fragilidade do demonstrativo contábil.

II – Multar, em gradação mínima e de forma individual, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de Diretor-Geral do DEOSP/RO e a Senhora Mariane Cristiane Lima Silva – na qualidade de Contadora do DEOSP/RO, no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da falha apontada na alínea “a” do item I desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de Diretor-Geral do DEOSP/RO e a Senhora Mariane Cristiane Lima Silva – na qualidade de Contadora do DEOSP/RO, recolham as importâncias consignadas no item I desta Decisão, devidamente atualizadas – por inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações expressas nesta Decisão;

IV – Determinar ao atual Gestor do DEOSP/RO, Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, ou a quem vier substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) prevenir a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para o atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira;

b) encaminhar o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, nos próximos exercícios, ainda que conste apenas a informação “sem movimento”, bem como o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18;

c) visar o alcance de maior efetividade nas ações e programas voltados à área de obras e serviços públicos do DEOSP/RO; e

d) evitar a ocorrência de divergências contábeis que possam fragilizar a fidedignidade da Contabilidade do Departamento, em especial a descrita na alínea “a”, item I, desta Decisão.

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e à Senhora MARIANE CRISTIANE LIMA SILVA,

por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 03682/17  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO : Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Apl Tc Nº 380/2017. Processo N. 1449/16/TCE-RO  
ADVOGADO : Sem advogados nos autos

#### DESPACHO

Despacho n. 016/2017-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao processo 01449/16, proferido em sede de Direito de Petição.
2. De pronto, faz-se necessário, em exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.
3. Nos moldes do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.
4. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que o Recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, nos termos do art. 93 do Regimento Interno.
5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 1462 de 29/08/2017, razão pela qual o expediente protocolizado em 14/09/2017 é tempestivo.
6. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.
7. Para tanto, e visando fixar o ponto sobre o qual recai a impugnação, tem-se que as razões do recorrente se pautam na alegação de que não há a incidência da prescrição intercorrente no presente caso; bem como de que não há cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência e de que restam ausentes os requisitos para edição de súmula, pelo que o efeito suspensivo incidente sobre o recurso recai sobre todo o Acórdão.
8. Pelo exposto, conheço o presente Recurso de Reconsideração.

9. Dê-se conhecimento do presente despacho e, conseqüentemente, do efeito suspensivo do Recurso ao recorrente, por ofício, e à Presidência desta Corte (para que adote providências quanto às determinações contidas no item III.d do Acórdão ACSA-TC 00021/17, proc. 03392/17), à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria-Geral de Controle Externo, por memorando.

10. Após, proceda-se à notificação de Eudes Marques Lustosa, através de seu advogado constituído nos autos n. 01449/16 (fl. 22), por ofício, para que no prazo de 15 dias encaminhe manifestação acerca dos argumentos apresentados na peça recursal, nos termos do fluxo estabelecido na Resolução n. 176/2015/TCE-RO, e em analogia ao art. 93 do Regimento Interno.

11. Depois a expiração do prazo concedido, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 22/09/2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02880/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Interessado: CARLOS BORGES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 581.016.322-04  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 55/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CARLOS BORGES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 26.976.060,35, equivalente a 53,61% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 50.315.187,22. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder**



**Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00865/17

PROCESSO N.: 0778/17 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Nivaldo Vieira da Rosa – CPF nº 352.904.989-15 – Vereador Presidente (exercício de 2016).  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 16ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de setembro de 2017.  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao responsável e ao atual Gestor do daquele Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00410/17

PROCESSO: 03850/09– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de gestão – Município Itapuã do Oeste  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Adenildo Alves Vieira – CPF nº 469.238.612-68  
Ivone Taufmann da Silva – CPF nº 628.244.309-15  
Thiago dos Santos Tezzari – CPF nº 790.128.332-72  
João Adalberto Testa – CPF nº 367.261.681-87  
ADVOGADOS: Ademir Dias dos Santos – OAB/RO nº 3774  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 16ª Sessão - Pleno de 14 de setembro de 2017

AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. DESERÇÃO INJUSTIFICADA A PROCESSO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA PASTA E DO PREFEITO QUE ANUIU AOS PROJETOS BÁSICOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 10.172/2001 C/C OS ARTS. 212, § 3º, E 214 DA CF/88. NÃO ATENÇÃO AO DISPOSTO NA PORTARIA N. 1.101/02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OFENSA AO ART. 5º, III, “b” da LRF.

1. A fragmentação indevida e injustificada de contratações para fins de recorrer à modalidade convite, ou para justificar dispensa de licitação, afronta a lei de licitações e não merece guarida.

2. A não comprovação da implementação de medidas para realização do Plano Decenal de Educação encerra infringência ao art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal.

3. Motivação per relationem ou aliunde com o posicionamento técnico.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de gestão, deflagrada no âmbito do município de Itapuã do Oeste/RO referente ao 1º semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos praticados, utilizando-se, para tanto, de motivação per relationem ou aliunde, ante as seguintes irregularidades:

a) Ofensa ao art. 23, §5º da Lei Federal 8.666/93, visto haver fragmentação de despesa nos processos administrativos 148-06/2009; 149-06/2009 e 150-06/2009, com valor total estimado em R\$ 232.841,40, caracterizando fuga a procedimento licitatório mais complexo e abrangente;

b) Ofensa ao art. 2º da Lei Federal 10.172/2001 c/c os arts. 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, pela ausência de comprovação da implementação de medidas para realização do Plano Decenal de Educação;

c) Ofensa ao art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, visto haver fracionamento de despesas na compra de medicamentos (Dispensas de licitação nos Processos n. 172/05-2009 e 249/05-2009);

d) Ofensa ao artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), por não observar o percentual da Reserva de Contingência estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando de sua fixação na Lei Orçamentária Anual.

II – Aplicar MULTA individual ao Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste e à Senhora Ivone Taufmann da Silva, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, vigente à época dos fatos, com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal, pela prática de ato com grave infração à norma legal, concernente na ofensa ao art. 23, §5º da Lei Federal 8.666/93, decorrente da fragmentação de despesa nos processos administrativos 148-06/2009, 149-06/2009 e 150-06/2009, com valor total estimado em R\$ 232.841,40, caracterizando fuga a procedimento licitatório mais complexo e abrangente (item I, alínea “a”).

III – Aplicar MULTA individual ao Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste e à Senhora Ivone Taufmann da Silva, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, vigente à época dos fatos, com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal, pela prática de ato com grave infração à norma legal decorrente da ofensa ao art. 2º da Lei Federal 10.172/2001 c/c os arts. 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal (item I, alínea “b”).

IV – Aplicar MULTA individual ao Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, e ao Senhor Adenildo Alves Vieira, Secretário Municipal de Saúde, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, vigente à

época dos fatos, com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal, pela prática de ato com grave infração à norma legal decorrente da ofensa ao art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, posto haver fracionamento de despesas na compra de medicamentos (Dispensas de licitação nos Processos n. 172/05-2009 e 249/05-2009) (item I, alínea “c”).

V – Aplicar MULTA individual ao Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, e ao Senhor Thiago dos Santos Tezzari, Secretário Municipal de Fazenda, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e reais) correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, vigente à época dos fatos, com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal, em face da ofensa ao artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), por não observar o percentual da Reserva de Contingência estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando de sua fixação na Lei Orçamentária Anual (item I, alínea “e”).

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento das multas consignadas nos itens II a V deste Acórdão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos.

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II a V, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte.

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão.

X – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Mirante da Serra

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02974/17

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná

Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal

CPF: 084.953.512-34

Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 56/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.296.886,31, equivalente a 50,04% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.575.618,35. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Mirante da Serra**

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02974/17

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná

Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal

CPF: 084.953.512-34

Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 57/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.296.886,31, equivalente a 50,04% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.575.618,35. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Vilhena**

ACÓRDÃO

**ERRATA**

Acórdão n.: AC1-TC 03382/16

PROCESSO: 03059/2016 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
 INTERESSADO(A): Marileide Evangelista Languer- CPF nº 085.565.668-98  
 RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 – Especial de Magistério até o Ensino Médio. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marileide Evangelista Languer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marileide Evangelista Languer, CPF nº 085.565.668-98, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III - Séries Iniciais, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG – 305, classe M, Referência Salarial IX, matrícula nº 576, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Vilhena, consubstanciado por meio da Portaria nº 306/2016/DB/IPMV, publicada no DOM nº 2.107, de 29.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da EC 41/03 combinado com o artigo 35, parágrafo único da Lei nº 1.963/06;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD,

informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº : 03707/17  
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – em cumprimento ao Acórdão n. 51/2014 - Pleno  
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0260/2017-GP

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca do ajuizamento da execução fiscal quanto ao débito e a realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão AC2-TC 517/16. (fls. 92)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº : 03714/17  
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal  
 ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício 2008  
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0261/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO 2008. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – exercício de 2008, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa aplicada (CDA 20160200007602), em conformidade com o Acórdão n. 170/2017-2ª Câmara. (fls. 58/60)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03712/17  
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL  
 ASSUNTO : Convênio - n. 002/2012/PGE – processo 01-2001.00170-00/2012 – firmado com a Associação Curta Amazônia – Duelo na fronteira/2012  
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0262/2017-GP

CONVÊNIO. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de fiscalização de atos e contratos autuado para análise do Convênio n. 002/2012/PGE – firmado com a Associação Curta Amazônia para realização de evento denominado “Duelo na Fronteira 2012”, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa aplicada (CDA 20170200007350), em conformidade com o Acórdão AC2-TC n. 01701/2016. (fls. 51)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03737/17  
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 08/2010  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0263/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca do ajuizamento da execução fiscal quanto ao débito e a realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta na Decisão n. 08/10. (fls. 196)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03738/17  
 CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL  
 ASSUNTO : Edital de Licitação - Pregão Presencial 256/2009/SUPEL/RO – aquisição de serviços de confecção e instalação de esquadrias de alumínio para fixação de revestimento  
 RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0266/2017-GP

**EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Licitação deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa aplicada (CDA 20140200265860), em conformidade com o Acórdão n. 42/2014-2ª Câmara. (fls. 111/112)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº : 03742/17  
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – nº 268/05  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0264/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca do ajuizamento da execução fiscal quanto ao débito e a realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão AC1-TC 00383/16. (fls. 134)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº : 03775/17  
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio 199/2007/PGE  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0265/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca do ajuizamento da execução fiscal quanto ao débito e a realização de protesto quanto à multa, nos termos da condenação imposta no Acórdão AC1-TC 00160/14. (fls. 92)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº : 03777/17  
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – supostas irregularidades na área da saúde – em cumprimento à Decisão n. 250/2010  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0267/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, que apurou supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa aplicada (CDA 20130200122953), em conformidade com o Acórdão n. 143/2011-Pleno. (fls. 226/227)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03782/17  
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 340/PGE/2009  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0268/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação acerca dos protestos realizados em razão da condenação imposta no Acórdão n. 205/2016-1ª Câmara. (fls. 141)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 03633/17  
CATEGORIA : PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
ASSUNTO : Representação  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0269/2017-GP

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra supostas irregularidades praticadas por ex-Prefeita do Município de Costa Marques, no qual consta a informação acerca da realização de protesto quanto à multa aplicada (CDA 20140200266750), em conformidade com o Acórdão n. 130/2013-Pleno. (fls. 124/125)

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 804, 25 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 14/CPSCC de 22.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Fica afastada a exigência de autorização da chefia imediata para participação no IX Processo Seletivo, expressa no artigo 7º, §4º da Portaria 469 de 22.6.2017, publicada no DoeTCE-RO n. 1415 ano VII de 22.6.2017.

Art. 2º Fica facultado à Presidência anular o processo seletivo e promover a nomeação direta daquele que lhe convier, caso o número de participantes em cada etapa do procedimento inviabilize a competição.

Art. 3º Para o IX Processo Seletivo, ao revés do previsto no artigo 8º, inciso X, da Portaria 469 de 22.6.2017, será exigido um rol mínimo de cinco candidatos para a etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 789, 19 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0022/2017-DCAP de 18.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.9.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 792, 20 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 77/2017/SELICON de 8.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 11 a 25.9.2017, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.9.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 793, 20 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 77/2017/SELICON de 8.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, para, no período de 11 a 25.9.2017, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.9.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 795, 20 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0032/2017-ASCER/GP de 14.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 12 a 21.9.2017, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.9.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 796, 20 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 48/2017/SECM/DEGPC de 9.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial, ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n.137, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, MARLON BRANDO ARAÚJO, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 484, SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Agente Administrativo, cadastro 386, OSWALDO PASCHOAL, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990502, para, sob presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário Físico e Financeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Caberá a Comissão conferir os bens patrimoniais existentes no Tribunal de Contas à vista dos dados cadastrais e promover o exame físico dos bens quanto à especificação, quantidade e localização e proceder qualquer anotação relacionada aos bens patrimoniais.

Art. 3º O servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, integrará a Comissão como membro suplente, bem como, assistindo-a tecnicamente quando requisitado.



Art. 4º Esta Portaria vigorará até 31.12.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 797, 20 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0116/2017-SGA de 18.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, e FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Engenheiro Eletricista, cadastro n. 990758, para, sob presidência do primeiro, comporem a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 18/2016/TCE-RO, instituída mediante Portaria n. 568 de 13.6.2017, publicada no DoeTCE-RO - n. 1168 ano VII de 14.6.2017.

Art. 2º Excluir o servidor GILBERTO DIAS DE LIMA JÚNIOR, Analista em Engenharia Elétrica, cadastro, 4447-2, da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 798, 21 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 150/2017-DEFIN/TCE-RO de 15.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 18 a 21.9.2017, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 18.9.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 803, 22 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0255/2017-SGCE de 12.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 12.9.2017 a 10.11.2017, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário Executivo, nível TC/CDS-6, em virtude do titular estar substituindo o Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 12.9.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03854/2017  
Concessão: 250/2017  
Nome: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/ANALISTA JUDICIÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Retrofit predial e eficiência energética", oferecido pela empresa AEA cursos Ltda me, no período de 25 a 28/09/2017, com carga horária de 40 horas, na cidade de São Paulo/SP  
Origem: Porto velho ro.  
Destino: São Paulo/SP  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 23/09/2017 - 29/09/2017  
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:03757/2017  
Concessão: 249/2017  
Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Avaliação de Desempenho por Competência na Administração Pública", a realizar-se no período de 25 a 27/09/2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Destino: Rio de Janeiro/RJ.  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 23/09/2017 - 28/09/2017  
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:03757/2017  
Concessão: 249/2017  
Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso "Avaliação de Desempenho por Competência na Administração Pública", a realizar-se no período de 25 a 27/09/2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.  
Origem: Porto velho ro.  
Destino: Rio de Janeiro/RJ  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 23/09/2017 - 28/09/2017  
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:03757/2017  
 Concessão: 249/2017  
 Nome: ROMINA COSTA DA SILVA ROCA  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Avaliação de Desempenho por Competência na Administração Pública", a realizar-se no período de 25 a 27/09/2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.  
 Origem: Porto velho ro.  
 Destino: Rio de Janeiro/RJ.  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 23/09/2017 - 28/09/2017  
 Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:03757/2017  
 Concessão: 249/2017  
 Nome: WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS  
 Cargo/Função: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Avaliação de Desempenho por Competência na Administração Pública", a realizar-se no período de 25 a 27/09/2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.  
 Origem: Porto velho ro.  
 Destino: Rio de Janeiro/RJ.  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 23/09/2017 - 28/09/2017  
 Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:03636/2017  
 Concessão: 248/2017  
 Nome: PAULO CEZAR BETTANIN  
 Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Como elaborar a planilha de formação de preços de acordo com a nova IN nº 05/2017 e como julgar a licitação para contratação dos serviços contínuos", a realizar-se no período de 25 a 27 de setembro de 2017, na cidade de Brasília-DF.  
 Origem: PORTO VELHO-RO  
 Destino: Brasília-DF.  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 28/09/2017  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:03636/2017  
 Concessão: 248/2017  
 Nome: ANDERSON FERNANDES MELO  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSESSOR II  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Como elaborar a planilha de formação de preços de acordo com a nova IN nº 05/2017 e como julgar a licitação para contratação dos serviços contínuos", a realizar-se no período de 25 a 27 de setembro de 2017, na cidade de Brasília-DF.  
 Origem: PORTO VELHO-RO

Destino: Brasilia-DF.  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 28/09/2017  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:03636/2017  
 Concessão: 248/2017  
 Nome: PEDRO BENTES BERNARDO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Como elaborar a planilha de formação de preços de acordo com a nova IN nº 05/2017 e como julgar a licitação para contratação dos serviços contínuos", a realizar-se no período de 25 a 27 de setembro de 2017, na cidade de Brasília-DF.  
 Origem: PORTO VELHO-RO  
 Destino: Brasília-DF.  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 28/09/2017  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:03793/2017  
 Concessão: 246/2017  
 Nome: CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação do curso de "Gestão de documentos e procedimentos de protocolo: legislação arquivística brasileira, instrumentos técnicos e procedimentos para organização de arquivo", que será realizado nos dias 18 e 19/09/2017, no hotel slaviero essencial, em Porto Velho-Ro.  
 Origem: Cacoal-Ro  
 Destino: Porto Velho-Ro  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 17/09/2017 - 20/09/2017  
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:03793/2017  
 Concessão: 246/2017  
 Nome: DEISY CRISTINA DOS SANTOS  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
 Atividade a ser desenvolvida:Participação do curso de "Gestão de documentos e procedimentos de protocolo: legislação arquivística brasileira, instrumentos técnicos e procedimentos para organização de arquivo", que será realizado nos dias 18 e 19/09/2017, no hotel slaviero essencial, em Porto Velho-Ro.  
 Origem: Vilhena-RO.  
 Destino: Porto Velho-Ro.  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 17/09/2017 - 20/09/2017  
 Quantidade das diárias: 4,0000

## Relações e Relatórios

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO / 2016 A AGOSTO / 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO / 2016 A AGOSTO / 2017</b>	
	(Últimos 12 Meses)	
	<b>LIQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR</b>

	(a)	NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	75.062.075,08	0,00
Pessoal Ativo	75.062.075,08	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	13.299.704,42	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.082.745,43	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.084.745,43	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Verbas Indenizatórias ( Férias Indenizadas, Licença Prêmio )	8.132.213,56	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	61.762.370,66	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	<b>6.785.590.193,94</b>	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	<b>0,00</b>	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	<b>6.785.590.193,94</b>	-
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>	<b>61.762.370,66</b>	<b>0,91</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	<b>70.570.138,02</b>	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	<b>67.041.631,12</b>	0,99
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	<b>63.513.124,22</b>	0,94

FONTE: Balancete de Setembro / 2016 a Agosto / 2017 - SIAFEM 2017 - TCE- RO

#### Notas Explicativas

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

A despesa decorrente da conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória, sendo deduzida do cômputo da despesa com pessoal. Fundamento: Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; Súmula nº 136/STJ - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; Deliberação exarada na 3ª Reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Sessão Administrativa do dia 16 de agosto de 2010.

Processo 02542/2015 - Acórdão APL-TC 00499/16 - O imposto de renda retido na fonte da remuneração de cada Poder ou Órgão Autônomo não deve ser deduzido da Despesa Total com Pessoal, bem como do cálculo da Receita Corrente Líquida. Revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, com efeito, a partir do exercício de 2017.

Ivaldo Ferreira Viana  
Controlador Interno CAAD / TCE-RO

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária - Geral de Administração

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro Presidente

**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

TERMO DE PENALIDADE Nº 38/2017

PROCESSO: nº 1322/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 81/2016 (Notas de Empenho nºs 2212/2016 e 2217/2016) – Ata de Registro de Preços nº 21/2016/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: A. G. M. M. DE ANDRADE – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.807.475/0001-08, localizada na Rua Padre Rodrigues Campelo, 365, Sala 07, Engenho do Melo, CEP: 50.730-640 – Recife/PE.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 51 (cinquenta e um) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no valor de R\$ 1.184,00 (mil, cento e oitenta e quatro reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 28.8.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 39/2017

PROCESSO: nº 598/2017

CONTRATO: nº 42/2016/TCE-RO (Nota de Empenho nº 2057/2016)

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.012.469/0001-27, localizada na Rua Conde de Bonfim, 211, sala 807, Tijuca, CEP: 20.520-051 – Rio de Janeiro/RJ.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 7 (sete) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no valor de R\$ 1.052,43 (mil e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), correspondente ao percentual de 2,31% (dois vírgula trinta e um por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 42/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 12.9.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição**Licitações****Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2317/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada A Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e

a abertura da sessão pública será no dia 17/10/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os palestrantes durante a realização do VII Fórum de Direito Administrativo e Constitucional Aplicado aos Tribunais de Contas no período de 16 à 18 de maio de 2018, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 10.230,00 (dez mil duzentos e trinta reais).

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3203/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 17/10/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de pneus (radial) novos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 72.353,76 (setenta e dois mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3622/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade

Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Segurança Institucional – ASI/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 18/10/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (kits de combate a incêndio e primeiros socorros), com garantia de no mínimo 12 (doze) meses, objetivando a formação da Equipe de Brigadistas, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 10.665,38 (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira